



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387477**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074342-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA, é agravado GDC ALIMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno Cível nº 2074342-74.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante : Jeremias Alves Pereira Filho Advocacia.**

**Advogado : Jeremias Alves Pereira Filho.**

**Agravado : Gdc Alimentos S/A.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22335**

SSS

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.** Recurso tirado contra decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto. Agravo de instrumento que pleiteava a revisão da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado pelo escritório autor. Agravante que sustenta a impossibilidade de estimar o valor da causa sem a realização de prova pericial. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada do (TEMA 988/STJ). Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento posterior. Pedido de aplicação da Lei nº 15.109 de 13 de março de 2025, posterior à propositura da ação e à interposição do recurso. Descabimento. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecer do pedido. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo escritório agravante/autor JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA, objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 12/17 do recurso, que não conheceu do agravo de instrumento pela inexistência de previsão legal para a interposição do recurso contra decisão que determina a emenda da inicial, diante da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como, diante da inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), nestes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Interposição do recurso contra decisão que determinou a emenda da peça vestibular, com a correção do valor da causa. Inconformismo do escritório de advocacia autor. Decisão que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do*

*juízo de julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Inconformado, o agravante defende a presença de urgência decorrente da ameaça de indeferimento da inicial, ante a impossibilidade de estimar o valor da causa sem a realização de prova pericial. Aponta que o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 CPC tem sua taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão objeto do recurso. Frisa que a negativa de reexame da matéria traz prejuízo efetivo à celeridade e economia do processo, pois a apuração do valor da causa depende, como expressamente alegado na inicial da ação de arbitramento, de prova pericial complexa, que envolve análise de diversas ações e serviços jurídicos prestados ao longo de mais de três décadas. Insiste que a fixação do valor da causa sem a realização de perícia configura violação ao devido processo legal e impõe ao autor a adoção de valor especulativo, sem respaldo técnico, situação essa que é inadmissível a justificar a reforma da decisão agravada. Argumenta, ainda, que com o advento da Lei nº 15.109/2025, estaria dispensado o recolhimento antecipado das custas iniciais em ações de cobrança de honorários advocatícios, por força da alteração do art. 82 do CPC. Por fim, aponta que a reforma da decisão agravada não trará prejuízo algum ao Estado ou às partes, já que eventual complementação das custas poderá ser determinada após a perícia, caso o juízo entenda necessário, bem como poderá ser carregada ao réu, na procedência da ação, não se tratando, portanto, de discussão que afeta o andamento regular ou equilíbrio do processo, justificando-se, assim, o provimento do agravo interno.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

### **É o relatório.**

Primeiramente, necessário apontar que não houve a citação da parte contrária até o momento, o que torna dispensável sua intimação para resposta, ainda mais diante do resultado.

**No mais, o recurso não comporta provimento.**

A decisão monocrática impugnada observou que a hipótese tratada no recurso (determinação de emenda da inicial para retificação do valor da causa) não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC, tampouco caracteriza situação de urgência apta a ensejar mitigação da taxatividade.

Ao escrever sobre o tema, anota o Des. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES<sup>1</sup> que “...diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis”.

Ressalte-se, porém, que: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” (art. 1.009, § 1º, CPC).

Nesse sentido tem sido a recente jurisprudência desta Colenda Câmara:

*DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29.178 Processual. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra decisão que, de ofício, retificou o valor da causa. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136065-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).*

*Agravo de Instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que, de ofício, alterou o valor da causa. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Seguimento ao recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131199-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Cabimento.*

---

<sup>1</sup> Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, Ed. Saraiva, 9ª ed., p 305

*Impugnação do valor da causa e indeferimento do pedido de inclusão de litisconsorte no polo ativo da demanda. Inadequação. Rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Precedentes. Apelação conserva a sua utilidade, com plena capacidade de reparação do gravame decorrente da decisão atacada. Recurso inadmissível não conhecido, na forma do artigo 932 do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013972-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).*

*AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Impugnação ao valor da causa - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso - Decisão mantida – Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2298732-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – Decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para correção do valor da causa – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2154623-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021).*

Notório que a determinação de retificação do valor da causa não constitui decisão agravável, por ausência de previsão legal e de risco de inutilidade de sua reapreciação em momento oportuno, por ocasião da apelação.

Não obstante, em que pese a convicção no sentido de que a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi opção do legislador, o que não deveria ser revisto, portanto, senão pela via legislativa adequada, é de rigor observar – tamanha a celeuma criada pela nova sistemática recursal – que a discussão relativa à taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil despontou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem resolver a questão na forma do procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixando, quanto ao TEMA 988, a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (grifei), o que afasta, portanto e novamente, a hipótese de

conhecimento deste recurso, afinal, não há o que impeça a análise da decisão agravada como preliminar de eventual apelação, no momento adequado.

A propósito:

*Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que ordenou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa. Agravo de instrumento às claras inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade de mitigação desse princípio no caso concreto. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2060682-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) - grifamos*

*AGRAVO INTERNO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO REVISIONAL – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Emenda da inicial – Valor da causa – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2184907-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) - grifamos*

Assim, tem-se que a exigência de retificação do valor da causa não representa urgência processual a ensejar a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, inexistindo risco de inutilidade da análise futura da matéria em eventual apelação.

Quanto à alegada superveniência da Lei nº 15.109/2025, dispõe o art. 14 do CPC que: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. De qualquer forma, a matéria não foi objeto de apreciação na origem e deve ser suscitada oportunamente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO  
AO RECURSO.**

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**